



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 569310

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE: MC SERVICOS INFORMATIZADOS LTDA ME

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte contra o Auto de Infração nº 50/2019, em que a impugnante solicita a anulação do Auto com base nos motivos expostos em sua defesa.

Os autos foram formados em 18/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

Nos termos do art. 140 da LC nº 287/18, a saber:

LC nº 287/18, Art. 140. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Desse modo, como o Auto de Infração foi lavrado no dia 13/09/2019 e a presente impugnação foi protocolada no dia 18/10/2019, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente, em conformidade à legislação municipal.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



MATÉRIA

O fiscal de rua do Setor de Fiscalização Tributária da Prefeitura de Criciúma visitou *in loco* a empresa, no dia 26/03/2019, e informou a contribuinte, através da Notificação Fiscal nº 101, da necessidade de alteração no ramo de atividade para incluir a atividade de contabilidade, e alteração de endereço para incluir as salas 201 e 202.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará de Funcionamento por parte da notificada, foi emitido o Auto de Infração nº 50, em 13/09/2019.

O Auto foi recebido no dia 30/09/2019 e no dia 18/10/2019, através do processo administrativo 569310, foi protocolada a impugnação de 1ª instância.

Em sua defesa, a contribuinte postula pela nulidade do Auto de Infração alegando que *“a sociedade é composta por duas sócias, sendo que apenas uma delas possui registro profissional devidamente registrado no CRC. Dessa forma o Conselho de Contabilidade não permitiu que a sociedade mantivesse em seu contrato social, o ramo contabilidade como atividade principal, sem que todos os sócios fossem contadores.”*

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

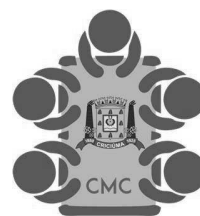
Através de uma consulta ao CNPJ no site da Receita Federal do Brasil, conforme Anexo 1, pode-se constatar que o “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL” da empresa é “69.20-6-01 - Atividades de contabilidade”.

Desta maneira, ainda que haja a celeuma em torno do contrato social não constar a atividade de contabilidade como atividade principal, dadas as limitações explicitadas pela defesa, para fins de Alvará de Funcionamento não há inconsistência, uma vez que no próprio CNPJ está correta a informação.

Como já consta a atividade de contabilidade no CNPJ da empresa, não há motivo para utilizar o Alvará de autônomo do contador Sr. Edson Scotti como se fosse o Alvará da empresa. Indo além,



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



esse é um procedimento incorreto, uma vez que o Alvará de Funcionamento do estabelecimento não se confunde com o Alvará de autônomo do contador.

Em relação à alteração do endereço para incluir as salas 201 e 202, verifiquei o cadastro da empresa no sistema da Prefeitura e identifiquei que as salas 201 e 202 já estão no cadastro da mesma há bastante tempo, sendo assim não verifiquei erros ou omissões nessa parte.

Isto posto, não vejo motivos para manutenção do Auto de Infração nº 50.

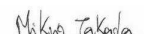
Adicionalmente, para obtenção do Alvará para o ano corrente de 2020, a empresa deve encaminhar o certificado de vistoria do bombeiro para a Casa do Empreendedor da Prefeitura de Criciúma, através do e-mail alvara@criciuma.sc.gov.br.

DECISÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e ACOELHO o pedido da impugnante para que seja declarada e reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 50. Sendo assim, anula-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que seja informado acerca da decisão de 1ª instância.

Criciúma - SC, 28 de fevereiro de 2020


Milton Mikio de Carvalho Takada
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57.087

Assinado de forma
digital por MILTON
MIKIO DE CARVALHO
TAKADA:132408427
85
Dados: 2020.02.28
15:26:45 -03'00'